



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 367

PROJETO DE LEI Nº 13.564

PROCESSO Nº 87.460

De autoria dos vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva a inserção da população em situação de rua no mercado de trabalho, através de uma licitação inclusiva.

À vista disso, o projeto em exame é inconstitucional, em face de vício material, pois busca legislar sobre procedimentos licitatórios, o que, pelo art. 22, XXVII da Constituição Federal, é de competência privativa da União. O que importa em ferimento ao Pacto Federativo



Ademais, ainda que houvesse espaço para que o Município criasse requisitos específicos para a participação em licitações, tal legislação seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que fatalmente abordaria matéria de organização administrativa e serviços públicos, conforme prevê o art. 46, IV e V da Lei Maior do Município.

Posto isso, não cabe ao legislador deliberar sobre a conveniência e oportunidade de realização, já que, trata-se de atividade nitidamente administrativa sobre atos de gestão (art. 72, da L.O.J.).

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Outrossim, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos os exemplos:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
– Lei 2.619, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que cria obrigação de informação da agenda semanal das sessões de abertura dos procedimentos licitatórios sob pena de nulidade dos mesmos - **PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente**

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (artigo 22, inciso XVIII) – Usurpação de competência da União pela Câmara Municipal de Pirajuí – Precedente do Órgão Especial do TJSP - CONTROLE EXTERNO – Atribuição exclusiva do órgão auxiliar de controle do Poder Legislativo (Tribunal de Contas do Estado ou do Município, se houver) – Aplicação dos preceitos dos artigos 31, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 33, 144 e 150 da Constituição Estadual – Ação julgada procedente.

(Ação direta inconstitucionalidade 2195619-67.2019.8.26.0000, Relator: Jacob Valente; Data de Julgamento: 13/05/2020, Órgão Especial, Data de Registro: 15/05/2020). Grifo Nosso

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 2.246, de 18 de setembro de 2015, do Município de Caraguatatuba, que inverteu fase de procedimento licitatório, consistente na abertura de todos os envelopes das propostas junto com a fase de habilitação, vulnerando o preceito do artigo 43, inciso II e III, da Lei 8.666/93 - PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (artigos 22, inciso XVII e 37, inciso XXI), cuja tutela pode ser exercida diretamente pelos Tribunais de Justiça (Tema 484 em repercussão geral no S.T.F.) – Situação que a inversão proposta pelo município implica em vulneração, também, dos princípios da impessoalidade, finalidade e igualdade estabelecidos nos artigos 111 e 117 da Constituição Bandeirante, de remissão obrigatória aos Municípios (artigo 144) – Precedentes do Órgão Especial do TJSP - Ação julgada procedente.

(Ação direta inconstitucionalidade 2125913-60.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente; Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Registro: 01/03/2021). Grifo Nosso

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, também, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 26 de Outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito